



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399461

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 32555

Agravo de Instrumento Processo nº 2120784-98.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE LAZZARINI

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Recurso interposto contra a r. decisão de fls. 94/96 dos autos principais, a seguir transcrita:

Vistos.

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem apreciação do mérito, para:

1.1. Para concessão do benefício de gratuidade, providencie a parte autora a juntada aos autos de **(i)** suas duas últimas declarações de imposto de renda, ou de declarações na qual conste como dependente, (completa, inclusive com declaração de bens) ou, caso seja isenta, declaração em tal sentido, acompanhada de documento expedido pelo “site” da Receita Federal, atestando que não há declaração de imposto de renda em seu banco de dados para o CPF informado; **(ii)** comprovante de regularidade do CPF perante a Receita Federal, **(iii)** de seus dois últimos comprovantes de rendimentos, e **(iv)** de sua carteira de trabalho, sob pena de indeferimento do benefício.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

2. Visando a celeridade processual, passo à análise do pedido liminar:

Cuida-se de ação de revisão contratual c/c pedido de tutela antecipada e indenização por danos materiais. O autor insurge-se contra os reajustes aplicados em seu contrato -- de plano de saúde dos últimos 10 (dez) anos.

Pretende: "*a concessão inaudita altera pars de tutela antecipada, para: a) afaste a aplicação do reajuste por faixa etária a partir dos 56 anos aos beneficiários inscritos no plano contratado pelo Autor, determinando à Sul América emita o boleto no valor de R\$ 998,36 (novecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), de acordo com a planilha de cálculos anexa, sem o aludido reajuste, sob pena de multa diária, sem prejuízo de atendimento na rede credenciada ou mesmo de eventuais reembolsos...*" (fl. 28).

Em análise de exame perfunctório não vislumbro elementos que demonstrem a probabilidade do direito perseguido e o perigo da demora.

Questionam-se os aumentos aplicados pela parte Ré desde 2014. A ação, porém, restou recentemente promovida, muito embora fosse adequado o seu ajuizamento anterior, quando supostamente iniciada a prática ilegal que é atribuída à parte contrária.

Este fato, sem dúvida, produz efeitos sobre o suposto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que a parte supostamente prejudicada permaneceu inerte ao longo de anos e apenas agora questiona os aumentos aplicados de forma pretérita.

Por mais que a inércia não produza efeitos integrais sobre a pretensão formulada, igual não se passa com os requisitos trazidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quando impõe que o *periculum in mora* seja atual ou iminente, como decidido pelo E. TJSP em caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. I. Tutela de urgência visando à readequação das mensalidades devidas pela autora em virtude do vínculo securitário que a liga às rés. Indeferimento. Insurgência. Afastamento. II. Carência de plausibilidade do direito invocado. Diversidade de reajustes impostos ao longo do tempo. Falta de evidência, por ora, de abusividade a impor a grave revisão da contraprestação exigida. **Transcurso temporal que fragiliza, ainda, o quadro de dano irreparável ou de difícil reparação.** Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Indeferimento mantido. DECISÃO PRESERVADA.AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250484-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2021; Data de Registro: 10/12/2021, Grifei)

Ademais, ausente a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que a correção do valor do plano de saúde baseada na faixa etária possui previsão contratual, conforme fl. 57 do contrato.

No mais, a mudança de faixa etária de segurado idoso, por si só, não representa abusividade. Deve-se aferir, em cada caso, a compatibilidade e proporcionalidade do reajuste, situação que será melhor verificada através de dilação probatória em cognição exauriente, uma vez que o contrato é anterior a 02/01/1999 e não adaptado à Lei n.º 9.656/98.

Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também não restou evidenciado de forma convincente.

A mera alegação de dificuldade financeira decorrente do reajuste,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por si só, não é suficiente para caracterizar o *periculum in mora* necessário à concessão da tutela antecipada.

Conforme entendimento consolidado, é imprescindível a demonstração concreta e específica do dano grave e de difícil reparação, o que não foi feito nos autos (AgInt no REsp1.813.684/SP).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se.

Santo André, 03 de fevereiro de 2025

Insurge-se o agravante, afirmando que buscou a reconsideração da referida decisão, a qual, contudo, foi mantida pela decisão de fls. 152 dos autos principais. Alega presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, tendo em vista que: i) a cláusula contratual que prevê o reajuste por transposição de faixa etária, após os 56 anos é flagrantemente abusiva, pois os cálculos feitos mediante apuração de US (Unidade de Serviço), afrontam as normas consumeristas; ii) risco da demora, caracterizado pela cobrança indevida de valores praticados pela agravada que vem onerando sobremaneira o agravante, havendo possibilidade de sua inadimplência e cancelamento do plano; iii) tem idade avançada, sendo notória sua necessidade quanto à utilização do plano de saúde; iv) a modificação da mensalidade não é irreversível, nem causa danos à agravada.

Requer a concessão da tutela recursal, para que seja afastada a aplicação do reajuste por mudança de faixa etária da sua mensalidade, sob pena de multa diária. Ao final, requer a reforma da r. decisão agravada e a confirmação da liminar.

É o relatório.

I) O recurso não deve ser conhecido.

Em consulta aos autos principais, constatei que a r. decisão agravada de fls. 94/96 foi publicada no DJE, em 06/02/2025, sem que tenha havido insurgência do autor.

A r. decisão de fls. 152, que manteve a r. decisão agravada, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prolatada, em sede de pedido de reconsideração, e foi publicada em 22/04/2025:

Vistos.

Fls. 142/150: Mantenho a decisão de indeferimento da liminar (fls. 94/96) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Santo André, na data de liberação dos autos.

O presente recurso foi distribuído somente, em 23/04/2025, quando já havia transcorrido o prazo para apresentação para recurso.

Considerando-se que o sistema recursal pátrio não admite o pedido de reconsideração como recurso, e que o referido pedido não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal, o presente agravo não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.

II) Com essas observações, deixo de conhecer o agravo de instrumento.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator